



PROCESSO Nº : 8.232-5/2016
ASSUNTO : PEDIDO DE REVISÃO – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
RESPONSÁVEL : JOEL FERREIRA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 131/2019

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2016. REVISÃO DA IRREGULARIDADE AA01. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de revisão de parecer prévio proposto pelo Sr. Joel Ferreira em face do Parecer Prévio nº 110/2017-TP, que foi contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia do exercício de 2016.

2. É o conteúdo do parecer prévio impugnado:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.654/2017 do Ministério Público de Contas, preliminarmente: **a)** extingue, sem julgamento de mérito, a irregularidade MB 02, relativa ao descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anuais do exercício de 2016, face o reconhecimento ex officio da incompetência absoluta para processar e julgar fatos e atos ocorridos em exercício diverso do que está sob exame (2016); e, **b)** acolhe parcialmente a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas para o fim de **determinar** a instauração de processo de Tomada de Contas a fim de apurar a indisponibilidade financeira das fontes de recursos do Município, a ser instruída pela Secretaria de Controle



Externo responsável por estas Contas Anuais; e, no mérito, emite **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, exercício de 2016, gestão do Sr. Joel Ferreira, neste ato representado pelo procurador Cristiano de Almeida Costa – OAB/MT nº 16.921-O; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2016, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; (...) (grifos no original)

3. Em síntese, o peticionante requer a revisão do parecer prévio com fundamento no suposto erro de cálculo na apuração da aplicação do mínimo de 25% da receita de impostos nos serviços públicos de educação, irregularidade AA 01, bem como na inexistência de déficit de execução orçamentária, irregularidade DA 02.

4. Submetidos os autos ao Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, este recebeu parcialmente o pedido de revisão para reanálise irregularidade AA 01, manifestando-se pela manutenção dos demais itens do Parecer Prévio nº 110/2017-TP (Documento Digital nº 51529/2018).

5. Encaminhados à Secex (Documento Digital nº 253583/2018), esta não acatou os argumentos da defesa no tocante à não configuração da irregularidade AA 01, razão pela qual opinou pela manutenção desta. O Secretário de Controle Externo, por sua vez, acolheu a conclusão técnica (Documento Digital nº 254795/2018).

6. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – Do preenchimento dos requisitos de admissibilidade

8. O pedido de revisão está previsto no art. 283-B, do RI/TCE-MT, que permite a parte ou a seu procurador constituído requerer a revisão do parecer prévio



no prazo previsto no art. 283-A, do RI/TCE-MT, desde que preenchido os requisitos de admissibilidade, como segue:

Art. 283-A. Constatada a existência de erro material e/ou de cálculo, poderá o Relator, de ofício, rever o parecer prévio, desde que o faça **antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo** (inciso III do art. 210 da CE/MT), elaborando nova minuta com as alterações necessárias. (Destacou-se).

Art. 283-B. A parte ou seu procurador constituído, poderá requerer a revisão de parecer prévio, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no artigo anterior.

§ 1º. O requerimento dirigido ao Relator do Parecer Prévio deverá observar os seguintes **requisitos de admissibilidade:**

- I. Interposição por escrito;
- II. Apresentação dentro do prazo;
- III. A qualificação indispensável à identificação do interessado;
- IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V. O erro material ou de cálculo que se pretende corrigir.

Parágrafo único. Ausente qualquer dos requisitos, o relator, por meio de julgamento singular, negará seguimento ao requerimento, determinando seu arquivamento. (Destacou-se).

9. No presente caso, o pedido de revisão, protocolado em 14/03/2018 (Termo de Aceite – Doc nº 45753/2018), foi proposto pelo Sr. Joel Ferreira, prefeito de Bom Jesus do Araguaia, em face do Parecer Prévio nº 110/2017-TP, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 18/12/2017, Edição nº 1261, contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo do exercício de 2016.

10. De acordo com o requerimento, faz-se necessária a revisão do citado parecer prévio em razão do suposto erro de cálculo na apuração da aplicação do mínimo de 25% da receita de impostos nos serviços públicos de educação, irregularidade AA 01, bem como na inexistência de déficit de execução orçamentária, irregularidade DA 02.

11. Conforme delimitado pelo Conselheiro Relator por ocasião do juízo de admissibilidade, o pedido de revisão foi parcialmente recebido para reanálise da irregularidade AA 01, uma vez que restou demonstrado objetivamente o alegado erro de cálculo.

12. Quanto à irregularidade DA 02, entendeu o Conselheiro que o requerente busca o reexame de fatos já analisados, o que é vedado nos termos do art.



283 do RI/TCE-MT, entendimento com o qual coaduna este órgão ministerial.

13. Isto posto, face ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento deste pedido de revisão, para o exame do suposto erro de cálculo na apuração da aplicação do mínimo de 25% da receita de impostos nos serviços públicos de educação, irregularidade AA 01.

2.2. Mérito

14. Em relação à **irregularidade AA 01**, o requerente alega que houve erro de cálculo na apuração da aplicação do mínimo de 25% da receita de impostos nos serviços públicos de educação, sustentando que consta no quadro 6.2 (relatório técnico preliminar nº 261738/2017, fls. 67/68, a dedução de despesas liquidadas de convênios e programas referentes ao ensino até o limite do recurso recebido na função 12, no total de R\$ 1.082.980,64.

15. Segundo ele, todas as despesas referentes ao transporte escolar foram consideradas como despesas dedutivas de convênios. Todavia, esclarece que o município recebeu, conforme demonstrativo de repasse extraído do site do FNDE, o montante de R\$ 472.412,90 à título de despesas dedutivas da educação, sendo que desse valor apenas 76.871,60 se refere a repasse para o transporte.

16. Sustenta que a diferença corresponde à complementação de recursos destinados a cobrir despesa do transporte escolar custeados com recursos próprios da educação, destacando que o erro de cálculo decorreu de erro na contabilização de tais despesas, tendo em vista que na época o município lançava todas as despesas da educação na fonte 101, bem assim empenhava todas as despesas com transporte escolar no projeto atividade 2050, sem distinguir as de recursos vinculados das de recursos próprios, o que considera erro contábil.

17. Aduz que consta empenhado e pago com recursos próprios da educação, projeto atividade 2050 – transporte escolar, o montante de R\$ 546.157,23, trazendo quadro de empenhos para comprovar o alegado (Documento Digital nº 45222/2018. fls. 10/12).



18. Ressalta que, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394/96 – LDB, a manutenção com o transporte escolar se classifica como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

19. Diante disso, conclui que houve aplicação do mínimo constitucional em educação, conforme dispõe o art. 2012 da CF/88, tendo em vista que foi aplicado o total de R\$ 3.956.795,75, que corresponde a 27,83% da receita corrente do município, razão pela qual requer a revisão da decisão.

20. A Secex, por sua vez, refutou as alegação de que houve erro de cálculo no registro do total de R\$ 1.082.980,64, quadro 6.2, esclarecendo que esse valor se refere ao total de transferências de recursos da União e do Estado, e não apenas as transferências de recurso do FNDE, conforme se verifica na tabela abaixo:

Código da Receita	Descrição da Receita	Valor Contabilizado – R\$
17.21.35.00	Transferências de Recursos FNDE - União	491.213,55
17.62.02.00	Outras Transferências do Estado - Educação	591.767,09
	TOTAL	1.082.980,64

Fonte: Anexo 10 – Contas de Governo e Demonstrativo da Receita Orçamentária ambos no Sistema Aplic.

Fonte: Documento Digital nº 253583/2018, fls. 04.

21. Ressaltou que o montante das despesas dedutivas recebidas pelo município de R\$ 472.412,90 não foi comprovado em razão da ilegibilidade do demonstrativo do FNDE, consignando que o valor confere com os repasses informados pelo Banco do Brasil.

22. Mencionou que, a despeito do total do repasse do FNDE para transporte escolar fazer parte do montante das despesas dedutíveis, nos demonstrativos contábeis, extraído do demonstrativo da receita orçamentária gerado pelo Sistema Aplic, o total do repasse para o transporte escolar foi de R\$ 84.673,65, integrando o montante de R\$ 491.231,55.

23. Consignou que o montante de R\$ 1.082.980,64 foi registrado



corretamente na apuração dos recursos aplicados no ensino proveniente dos impostos e transferências, quadro 6.2, com o total dos recursos aplicados provenientes de impostos igual a R\$ 3.449.623,64, o que equivale a 24,26% do total da receita base.

24. Ao final, não acolheu as argumentações defensivas, **manifestando-se pela manutenção da irregularidade AA 01.**

25. Passa-se à análise ministerial.

26. De acordo com o que se extrai do quadro 6.2 – Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF), o total de recursos aplicados no ensino foi de R\$ 3.449.623,64, de um total de receita base de R\$ 14.218.072,12, que corresponde a um percentual de 24,26% sobre a receita base, abaixo dos 25% previstos no limite mínimo constitucional, veja-se:

Quadro 6.2 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art.212,CF)

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(+) Total despesa liquidada no Ensino - Função 12 (Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5)	R\$ 6.420.206,69
(+) Despesas liquidadas em 2016 decorrentes de restos a pagar não processados do Ensino inscritos em exercícios anteriores, exceto as de convênios, programas e FUNDEB Função 12. Fontes de recursos 00 e 01 (Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5)	R\$ 11.418,08
(-) Restos a pagar processados do Ensino inscritos em 2016 sem disponibilidade de caixa nas fontes 00 e 01 e Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. (Conforme quadro específico)	R\$ 249.095,44
(=) Despesas Bruta do Ensino	R\$ 6.182.529,33
(+) Valor retido referente ao FUNDEB	R\$ 2.593.084,64
(-) Despesas liquidadas do FUNDEB até o limite da transferência de recursos recebida. Função 12. Fontes de recursos 18 e 19.	R\$ 4.066.458,80

Fonte: Documento Digital nº 261738/2017, fls. 67.



DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(-) Despesas liquidadas de convênios e programas referentes ao Ensino até o limite dos recursos recebidos Função 12. Fontes de recursos 15, 22, 25. Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5	R\$ 1.082.980,64
(-) Despesas liquidadas na função 12 com recursos vinculados diferentes da Educação (Função 12. Fonte de recursos iguais a 02, 14, 42, 23, 41, 12, 28, 21, 29, 43, 27, 50, 51, 52, 53, 54, 90, 91, 92, 16, 17, 24, 30, 81, 93 e 82. Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5).	R\$ 0,00
(-) Outras despesas liquidadas que não se enquadram com a manutenção e desenvolvimento do Ensino (Não excluídas nos itens anteriores)	R\$ 176.550,89
(=) Total de recursos aplicados no Ensino provenientes de impostos	R\$ 3.449.623,64
Total da Receita Base	R\$ 14.218.072,12
Percentual sobre a receita base	24,26%
Limite mínimo sobre a receita base	25%
Situação	IRREGULAR

APLIC > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária por função. APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária.

Fonte: Documento Digital nº 261738/2017, fls. 68.

27. Deste modo, nada obstante as alegações do peticionante de que houve erro de cálculo na apuração da aplicação do mínimo de 25% da receita de impostos nos serviços públicos de educação, como bem demonstrado pela equipe de auditoria o total de R\$ 1.082.980,64 corresponde aos recursos transferidos pela União e pelo Estado, sendo que R\$ 491.231,55 se refere aos recursos do FNDE.

28. Ademais, o valor indicado como recebido à título de despesas dedutivas da educação do FNDE, R\$ 472.412,90, não corresponde com o valor apurado pela Secex. Assim, considerando que não restou demonstrado o alegado erro de cálculo, outra não deve ser a conclusão senão pela manutenção da irregularidade.

29. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade AA 01, em consonância com a Secex, bem assim pela improcedência do presente pedido de revisão do Parecer Prévio nº 110/2017-TP.

3. CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo:**



a) conhecimento do presente pedido de revisão do Parecer Prévio nº 110/2017-TP, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade elencados nos art. 283-A e art. 283-B, do RI/TCE-MT.

b) no mérito, pela improcedência, diante da manutenção da irregularidade AA 01, mantendo-se integralmente o Parecer Prévio nº 110/2017-TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 29 de janeiro de 2019.

(assinatura digital¹)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.